



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.239, DE 2023**

**(Do Sr. Acácio Favacho)**

Dispõe sobre a proibição de formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
**(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)**

Dispõe sobre a proibição de formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para proibir a formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, desde que esteja enquadrado nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 8º, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

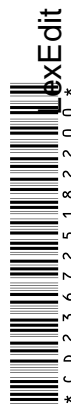
(...)” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de lei que tem por finalidade impedir que grandes empresas venham a formular pedido contraposto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





## **GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

É de conhecimento de toda a sociedade que a pessoa jurídica, exceto microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, não pode figurar no polo ativo de demanda ingressada no Juizado Especial Cível, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95:

Art. 8º (...)

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

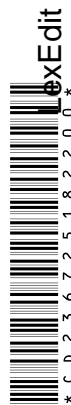
Com efeito, o pedido contraposto teria que seguir os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 8º supracitado. O pedido contraposto deveria ser uma possibilidade reservada exclusivamente para aquelas pessoas que estariam autorizadas a propor ação perante o Sistema dos Juizados e que, circunstancialmente, estejam na condição de parte ré.

Ocorre que, em razão de não haver norma que discipline adequadamente a apresentação de pedido contraposto, muitos juízes aceitam a possibilidade de pessoas jurídicas de grande porte formularem tal peça, enquanto outros não permitem essa situação.

Observa-se que o tema é divergente no âmbito dos Tribunais. Como a lei é omissa, há julgados nos dois sentidos, gerando grande insegurança jurídica sobre o tema.

Em diversos tribunais, a jurisprudência é no sentido de se admitir a formulação de pedido contraposto por qualquer pessoa jurídica em sede de Juizado

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – [dep.acaciovavacho@camara.gov.br](mailto:dep.acaciovavacho@camara.gov.br)**





## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

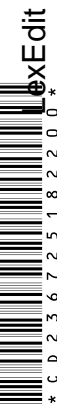
Especial, embora estas pessoas não possuem capacidade para estar nesse tipo de juízo:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 31 DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 31 DO FONAJE. MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVANCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. FATURA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O artigo 31 da Lei nº 9.099/95 possibilita que a parte ré formule pedido contraposto, sem distingui-la quanto a sua natureza jurídica, física ou jurídica. Por sua vez, o Enunciado n.º 31 do FONAJE dispõe que “é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”. Assim, é possível a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica, quando se relacionarem com os mesmos fatos e pedidos articulados pela outra parte, devendo, ainda, estar dentro da alçada do sistema dos juizados. (...) (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049439-84.2021.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de junho de 2023)

Em outros tribunais, a jurisprudência aponta em sentido contrário. Não é possível que a pessoa jurídica apresente pedido contraposto no âmbito do Juizado Especial:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEMONSTRADA A ORIGEM DA DÍVIDA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR - PEDIDO CONTRAPOSTO - INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-MS 08027498820218120008 Corumbá, Relator: Juiz Wilson Leite Correa, Data de Julgamento: 30/09/2022, 2ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 06/10/2022)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





## **GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

Diante dessa a ausência de regulamentação clara, inúmeras empresas de grande porte, se utilizam do pedido contraposto em demandas judiciais ajuizadas contra si nos Juizados Especiais Cíveis para executarem valores oriundos de contratos ou faturas vencidas em desfavor dos consumidores.

Essa divergência não está albergada pelo critério da razoabilidade, uma vez que o sistema processual deve guarda coerência entre suas normas.

Portanto, é imprescindível que a lei pacifique o tema, proibindo a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica que não tem capacidade para propor ações no juizado especial.

Sendo assim, a presente reforma legislativa é oportuna, porquanto supre lacuna capaz de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de procedimentos judiciais conflitantes.

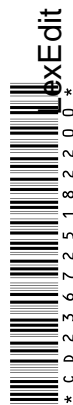
Posto isso, conto com a apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em        de        de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**

MDB – AP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – [dep.acaciovavacho@camara.gov.br](mailto:dep.acaciovavacho@camara.gov.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 31	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**